

A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM A REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO AOS TRABALHADORES COM CARTEIRA ASSINADA E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Gustavo Anjos Miró¹

Oksandro Osdival Gonçalves²

Resumo: No Brasil, há 60 anos, foi instituído por lei o 13º salário, a ser pago ao final de todo ano aos trabalhadores formais. Popularmente conhecida por gratificação natalina, a medida foi criada como ferramenta de distribuição de renda e incentivo ao consumo no período que antecede o Natal. Em 1988, com a edição da nova Constituição Federal brasileira, tornou-se um direito constitucional para todos os trabalhadores urbanos e rurais, e em 1998, este direito foi estendido aos servidores públicos. O objetivo geral deste artigo será avaliar a eficiência econômica do pagamento do benefício, sob a ótica da Análise Econômica do Direito. Dentre os objetivos específicos, o trabalho pretende analisar a evolução do instituto, desde a sua criação até a sua atual regulamentação, para verificar se a norma é eficiente para enfrentar os atuais problemas socioeconômicos pelo qual o país

¹ Advogado. Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestrando em Economia pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduado em Direito Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

² Advogado. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

passa e se contribui para o desenvolvimento econômico. Para isso, será utilizado o método dedutivo, a partir da pesquisa teórica, estudos bibliográficos e de análise de dados oficiais. Como conclusão, o artigo demonstra que, apesar de eventuais perdas de utilidade para os empregadores, o instituto conhecido como 13º salário consegue ser uma ferramenta de maximização do bem-estar social, inclusive para enfrentamento de crises econômicas, como a gerada pela pandemia da Covid-19.

Palavras-Chave: Análise Econômica do Direito; Eficiência; 13º salário; Direito do Trabalho; Desenvolvimento Econômico.

THE BRAZILIAN EXPERIENCE WITH THE REMUNERATION OF THE 13TH MONTH PAY TO EMPLOYEES WITH A FORMAL WORK CONTRACT AND PUBLIC SERVANTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE LAW AND ECONOMICS

Abstract: In Brazil, 60 years ago, a law was issued that established the 13th month pay, to be given to formal workers at the end of every year. Popularly known as the Christmas Bonus, the measure was created as a tool for income distribution and as an incentive to consumption in the period before Christmas. In 1988, with the edition of the new Brazilian Federal Constitution, it became a constitutional right for all urban and rural workers, and in 1998, this right was extended to public servants. The general objective of this article is to evaluate the economic efficiency of the system surrounding this benefit, from the standpoint of the Law and Economics. Among the specific objectives, the work intends to analyse the evolution of the institute, from its creation to its current regulation, to verify if the norm is efficient to face the current socioeconomic problems that the country goes through and if it contributes to economic development. To do so, the deductive method will be used, based on theoretical

research, bibliographical studies, and analysis of official data. As a conclusion, the article demonstrates that, despite eventual losses of utility for employers, the institute known as the 13th salary can be a tool for maximizing social welfare, even in the face of economic crises, such as the one generated by the Covid-19 pandemic.

Keywords: Law and Economics; Efficiency; 13th Month Pay; Labour Law; Economic Development.

I. INTRODUÇÃO



mês de julho de 2022 marcou os 60 anos da promulgação da Lei nº 4.090/1962, que tornou obrigatório, aos empregadores, realizar o pagamento de um 13º salário - também chamado de gratificação natalina - aos trabalhadores do setor privado.

O instituto surgiu em um cenário de alta polarização política, no âmbito nacional e internacional, e de aumento da inflação, gerando muita resistência por parte dos empresários e de outros setores da sociedade à época. Até hoje, inclusive, passados 6 décadas desde a sua criação, ainda se debate muito sobre quais seriam as consequências dessa imposição, mantendo, assim, viva a atualidade do debate em torno deste tema.

Para avaliar se o instituto do 13º salário, atualmente pago a todos os trabalhadores formais e servidores públicos, maximiza o bem-estar social, o artigo se utilizará do instrumental da Análise Econômica do Direito, aplicando o critério de eficiência de Kaldor-Hicks.

Para chegar ao seu objetivo, o artigo está estruturado em quatro partes; essencialmente abrangendo o mecanismo de funcionamento do instituto, como ele ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, uma proposta do conceito de eficiência econômica a ser utilizado, e uma abordagem dos dados nacionais sobre

o tema dos últimos 10 anos, a fim de avaliar se a política é eficiente para o atual contexto socioeconômico brasileiro.

II. O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO NO BRASIL E NO MUNDO

No Brasil, a proposta de tornar obrigatório aos empregadores do setor privado o pagamento de um 13º salário, no último mês do ano, para os seus trabalhadores, surgiu pela primeira vez em 1959, quando o Deputado Federal Aarão Steinbruch (PTB-RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 440,³ que foi aprovado pelo Poder Legislativo e tornou-se a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, promulgada pelo então Presidente da República, João Goulart. Em síntese, a partir da lei, todo trabalhador com carteira de trabalho assinada passou a receber, adicionalmente ao seu salário ordinário, em dezembro, o correspondente a 1/12 da sua remuneração para cada mês trabalhado naquele ano, configurando assim o chamado “13º salário”.⁴

A adoção deste instituto ocorreu em um período de contexto internacional marcado pela guerra fria e de grandes turbulências socioeconômicas.⁵ Sob o ponto de vista ideológico, que contrapunha dois sistemas econômicos – capitalismo e socialismo – a concessão do 13º salário representava uma vitória da classe trabalhadora. Sob o ponto de vista econômico, o Brasil sofria com um elevado processo inflacionário que corroía a

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 440/1959*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/176944>. Acesso em 17 de setembro de 2022.

⁴ BRASIL. *LEI No 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm#:~:text=LEI%20No%204.090%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE,empregador%2C%20uma%20gratifica%C3%A7%C3%A3o%20salarial%2C%20independentemente%20da%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm#:~:text=LEI%20No%204.090%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE,empregador%2C%20uma%20gratifica%C3%A7%C3%A3o%20salarial%2C%20independentemente%20da%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20.). Acesso em 15 de setembro de 2022.

⁵ MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964)*. Revista Brasileira de História. São Paulo, 2004, v. 24, n. 47, Pgs. 241-270.

remuneração do trabalhador, chegando a patamares muito elevados no período que antecedeu a promulgação da lei, quando a inflação atingiu os seguintes patamares: em 1960 era de 30,5%; em 1961 de 47,8%; e em 1962 foi a 51,6% (IGP-DI).⁶

O cenário inflacionário levou organizações sindicais, à época, a ameaçar o governo com greves gerais, objetivando pressionar a aprovação do PL 440/59, sem emendas. Enquanto isso, as entidades empresariais alegavam que a introdução da gratificação natalina traria prejuízos para as empresas, devido ao aumento do custo da mão de obra, o que resultaria na extinção de vários empregos. No fim, a lei foi aprovada na Câmara dos Deputados em 24 de abril de 1962 e no Senado em 27 de junho, sendo sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho.

A partir de 1965, com a entrada em vigor do Decreto nº 57.155, os empregadores passaram a poder pagar o 13º salário em duas parcelas, de 50% do valor, durante o decorrer do ano; a primeira devendo ser paga entre 1º de fevereiro e 30 de novembro, e a segunda até o dia 20 de dezembro.⁷ Em 2021, este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.854, mas foram mantidas as regras de parcelamento da gratificação natalina.

Entre 1965 e 1988, o 13º salário permaneceu como um direito infraconstitucional aos trabalhadores com emprego formal. O cenário foi modificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tornou o benefício um direito constitucional, previsto no art. 7º, inciso VIII. Entretanto, até aquele momento, ainda não havia uma previsão legal, de âmbito federal, com relação ao pagamento desta gratificação aos funcionários públicos.

Apesar de alguns estatutos de servidores públicos e leis

⁶ IBGE. MOTTA, Ronaldo Serôa da. VERSIANI, Flávio Rabelo. SUZIGAN, Wilson (coord.). *Estatísticas históricas do Brasil: Séries Econômicas, Demográficas e Sociais de 1550 a 1988*. 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora IBGE, 1990. Pgs. 118 e 177

⁷ BRASIL. *DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm#art187. Acesso em 15 de julho de 2022.

ordinárias, pelo país, já preverem à época o pagamento da gratificação natalina por um respectivo órgão público ao seus funcionários, como era o caso da cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, que prevê esse benefício desde 1983,⁸ a obrigatoriedade do pagamento do 13º salário aos funcionários públicos somente foi instituída com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998,⁹ que alterou o art. 39 da Constituição Federal¹⁰.

Desde 1998, portanto, todos os trabalhadores com carteira assinada e servidores públicos recebem, por direito constitucionalmente reconhecido, a gratificação natalina.

Os aposentados dos setores privado e público, bem como os pensionistas do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), que cumprirem com os requisitos da legislação, também terão direito de receber a gratificação natalina, mas neste caso o Poder Público é o responsável pelo pagamento.¹¹

Embora a origem legislativa estivesse mais ligada a aspectos econômicos, notadamente pelos efeitos negativos da inflação sobre a remuneração, a gratificação natalina tem origem

⁸ CURITIBA. *LEI Nº 6449/1983 - DATA 06/12/1983*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1983/644/6449/lei-ordinaria-n-6449-1983-institui-gratificacao-natalina-aos-funcionarios-publicos-municipais>. Acesso em 16 de julho de 2022.

⁹ BRASIL. *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em 16 de julho de 2022.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal. “*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de setembro de 2022.

¹¹ Art. 40 da Lei 8.213/1991: “É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art40. Acesso em 10 de outubro de 2022.

em países de tradição religiosa majoritariamente cristã, existindo, antes mesmo da sua imposição legal, a tradição de conceder cestas alimentícias aos empregados no período do Natal. Com o passar do tempo, essas cestas foram sendo substituídas por valores monetários, a fim de deixar a cargo dos próprios trabalhadores a escolha do que comprar com a remuneração.¹²

O tema acabou por se adaptar muito bem no Brasil, que, de acordo com dados do último Censo Demográfico realizado no país, em 2010, possui uma população de maioria cristã¹³ e tem no Natal um dos pontos altos da economia. É o que confirma a pesquisa realizada em 2021 pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), na qual 59% dos trabalhadores entrevistados disseram recorrer a outros trabalhos, até mesmo informais, para aumentar a renda e conseguir gastar mais no Natal. Essa porcentagem aumenta entre as mulheres (64%) e entre as pessoas de classe C, D e E (68%).¹⁴

A gratificação natalina é encontrada em vários países da América Latina, como Argentina, México e Uruguai, e na Europa ocidental, como França, Itália, Espanha e Portugal, os quais, em resumo, preveem o pagamento da gratificação natalina aos trabalhadores formais ainda que com algumas regras específicas, variáveis de um país para outro. Reforçando o aspecto religioso e econômico, um ponto em comum destas legislações é a previsão do pagamento da gratificação no período que antecede o Natal.¹⁵

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 1996. Pgs. 515-520.

¹³ IBGE. *Censo Demográfico*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em 18 de setembro de 2022.

¹⁴ CNDL. *Recursos financeiros para compras de natal*. Disponível em: <http://cndl.rds.land/pesquisa-uso-do-13-nas-compras-de-natal>. Acesso em 25 de julho de 2022.

¹⁵ Agência Senado. *13º salário foi criado em meio a intensa disputa ideológica entre esquerda e direita*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/13o-salario-foi-criado-em-meio-a-intensa-disputa-ideologica-entre-esquerda-e-direita>. Acesso em 17 de julho de 2022.

Em Portugal, por exemplo, a lei prevê o pagamento do 13º salário, em uma parcela única e de valor igual a um mês de remuneração, até 15 de dezembro de cada ano.¹⁶ Na Espanha, há garantia na legislação de um pagamento de gratificação de Natal, mas não há obrigatoriedade de valor mínimo, devendo este ser decidido por acordos e convenções coletivas de trabalho.¹⁷ No Uruguai, desde 1960, a lei estabelece que o pagamento do “salário anual complementar” deve ser feito em parcela única, com valor igual ao de um salário, e ser efetuado entre os dias 14 e 24 de dezembro.¹⁸

Outros países, como a Alemanha e a Áustria, não preveem uma gratificação natalina na legislação, mas muitos trabalhadores recebem o benefício como fruto de negociação coletiva.¹⁹

<i>País</i>	<i>Ano que surgiu o benefício</i>	<i>Previsão legal</i>
Espanha	1945	Art. 31 do Estatuto dos Trabalhadores
Uruguai	1960	Art. 1º da Lei 12.840/1960
Brasil	1962	Art. 1º da Lei 4.090/1962
México	1970	Art. 87 da Lei Federal do Trabalho
Portugal	1972	Art. 263 do Código do Trabalho

No Brasil, apesar da remuneração natalina já ter sido englobada pela cultura jus econômica, tendo completado 60 anos de existência neste ano de 2022, ainda se discute a eficiência do instituto.

¹⁶ PORTUGAL. *Código do Trabalho. Art. 263*. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475-56397971>. Acesso em 18 de julho de 2022.

¹⁷ ESPANHA. *Estatuto de los Trabajadores. Art. 31*. Disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/estatuto-de-los-trabajadores-articulo-31>. Acesso em 18 de julho de 2022.

¹⁸ URUGUAI. *Ley N° 12840*. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/12840-1960#:~:text=Todo%20patrono%2C%20sea%20persona%20f%C3%ADsica,a%C3%B1o%2C%20un%20sueldo%20anual%20complementario>. Acesso em 18 de julho de 2022.

¹⁹ Agência Senado. *13º salário foi criado em meio a intensa disputa ideológica entre esquerda e direita*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/13o-salario-foi-criado-em-meio-a-intensa-disputa-ideologica-entre-esquerda-e-direita>. Acesso em 17 de julho de 2022.

O breve resumo histórico teve por objetivo demonstrar como o instituto se desenvolveu no Brasil e em alguns países. Não existe, neste trabalho, entretanto, a intenção de promover um estudo comparado. Dessa forma, a partir de agora, o Brasil será o único foco do artigo.

III. O 13º SALÁRIO SOB A VISÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

III.I. A EFICIÊNCIA ECONÔMICA NA PERSPECTIVA DO INSTITUTO ANALISADO.

Enquanto a economia é a ciência que estuda a tomada de decisões dos seres humanos, em um mundo com recursos escassos e limitados, e a consequência dessas tomadas de decisões, o Direito, de forma objetiva, é a arte de regulamentar o comportamento humano.²⁰

Portanto, a Análise Econômica do Direito (AED) utiliza instrumentos da ciência econômica para enfrentar questões jurídicas, encontrando espaço para aplicação ao tema objeto do artigo sob a ótica da eficiência e dos custos de transação, especialmente porque se trata de uma obrigação legal que deriva do contrato de trabalho.

Para o economista britânico Ronald Coase, o Estado, através do Direito, só deveria regulamentar ou intervir nas relações contratuais em caso de existência de custos de transação. No caso de inexistência destes custos, as partes em disputa estariam na melhor posição para resolverem eficientemente a questão, caso em que a interferência estatal só atrapalharia e elevaria os custos. Entretanto, quando os custos de transação são altos, a intervenção legal é recomendada para uma melhor alocação

²⁰ GICO JR., Ivo T. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito*. EALR, v. 1, jan./jun, 2010, Pgs. 7-33.

eficiente de recursos.²¹

Esses custos de transação são todos os custos em que as partes envolvidas da relação jurídica ou econômica têm de incorrer para que ela se concretize.²² Para Robert Cooter e Thomas Ullen, existem três passos para que qualquer transação ocorra, são elas: o da busca – em que os indivíduos deverão buscar por informações necessárias à concretização do negócio jurídico; o da negociação – na qual a transação é mais complexa quando uma das partes domina mais as informações do que a(s) outra(s); e o do cumprimento – um custo que varia com o tempo envolvido na transação.²³

Nas relações derivadas do contrato de trabalho existem vários custos de transação²⁴ e por isso o Estado intervém para reduzir esses custos e atingir o resultado mais eficiente possível.

A aplicação de leis, sem uma noção de que toda decisão tem um custo e que os recursos são limitados, seria imprudente na visão dos estudiosos da AED.²⁵ Isso porque as consequências podem ser muito negativas para a sociedade, reforçando o papel do Estado como regulador e indutor da atividade econômica e como principal responsável por promover o desenvolvimento do país.²⁶

Uma das dimensões do conceito de eficiência está assentada na capacidade de maximizar os ganhos, enquanto minimiza

²¹ PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. *Curso de Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2020. Pgs. 158-164.

²² GONÇALVES, Oksandro O. *Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. Curitiba. Editora IESDE, 2020. Pgs. 29-32.

²³ COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª edição. Porto Alegre. Bookman, 2010. Pg. 105.

²⁴ YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, Brasília, v. 3, n. 2, Jul./Dez. 2017, Pgs. 899-901.

²⁵ GONÇALVES, Oksandro O. *Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. Curitiba. Editora IESDE, 2020. Pgs. 10-12.

²⁶ STIGLITZ, Joseph E. *O Mundo em Queda Livre*. Tradução de José Viegas Filho. In: eLivros. Companhia de Letras. Pg. 372.

os custos,²⁷ uma política econômica ou decisão do Poder Público será considerada eficiente quando, ao menor custo possível, criar incentivos na sociedade que levem à maximização da fórmula do bem-estar social, uma medida de agregação dos níveis de utilidade de todos os indivíduos de uma sociedade.²⁸

O conceito econômico de utilidade, importante frisar, é bastante abrangente e reflete não só bens materiais ou de consumo, mas também o grau de altruísmo que um indivíduo tem com outras pessoas, incluindo bens imateriais, como a alegria, o amor ou a desilusão.²⁹ Por essa razão, não existe uma medida exata da utilidade, mas sim um conjunto axiomático, ou seja, de valores, que estabelece uma ordem ou hierarquização nas escolhas de cada indivíduo, em um mundo com recursos e tempo escassos.

Entretanto, até mesmo para os expoentes da AED, o significado de eficiência pode ter diversas posições, o que torna a escolha de um significado, para a sua aplicação, de fundamental relevância no âmbito da literatura econômica e social.³⁰ Os dois referenciais de eficiência para este trabalho são as Teorias de Vilfredo Pareto e de Kaldor/Hicks

O economista Vilfredo Pareto estabeleceu que uma escolha ou decisão poderia ser considerada eficiente quando o resultado gerasse um ambiente na qual as partes atingidas não poderiam melhorar a sua situação (maximizar suas utilidades) sem que prejudicassem a situação de outrem. Portanto, nestes casos, não precisaria de intervenção legal, visto que a maximização do

²⁷ GONÇALVES, Oksandro O. *Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. Curitiba. Editora IESDE, 2020. Pg. 17.

²⁸ PORTO, Antônio José Maristrello. *FGV Rio de Janeiro*. 2013. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED). Pgs. 15 e 16.

²⁹ PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. *Curso de Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2020. Pg. 54.

³⁰ BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius. (coord.). *Análise Econômica do Direito: uma introdução*. 2ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2016. Pg. 30.

bem-estar social já teria sido atingida.³¹

Dessa forma, Pareto relacionou a posição de eficiência econômica ao termo “equilíbrio”; porque uma situação de ineficiência, ou de desequilíbrio, ocorre quando se pode melhorar o bem-estar dos agentes, sem que haja prejuízo de alguém em contrapartida, demonstrando que a soma dos níveis de utilidade de todos os indivíduos ainda pode subir, sem a necessidade de uma redução nos níveis de utilidade de outros indivíduos.

Já os economistas Nicholas Kaldor e John Hicks, que viveram durante o século XX, criaram um critério que considera eficiente toda medida capaz de gerar a maior satisfação do maior número de pessoas em uma sociedade.³² Isso significa que, diferentemente de Pareto, o método de Kaldor-Hicks para medir a eficiência de uma escolha ou decisão, não nega a existência de perdas de bem-estar para um grupo de indivíduos, desde que os ganhos tenham sido maiores para um maior número de pessoas, a ponto deste grupo, hipoteticamente, conseguir recompensar os perdedores e ainda obter ganhos.³³

Dessa forma, uma política econômica eficiente, para Kaldor-Hicks, não exige, necessariamente, manter um equilíbrio na qual a utilidade de qualquer pessoa não possa ser reduzida. O que importa é a maximização das utilidades de maneira geral, levando à maximização do bem-estar para a maioria dos indivíduos.

Para Yeung, na Economia, o Direito existe, principalmente, para corrigir as falhas de mercado.³⁴ E elas ocorrem

³¹ YEUNG, Luciana Luk-Tai. Empresas, consumidores e mercados: fundamentos microeconômicos. In: CASTELAR PINHEIRO, Armando. PORTO, Antônio José Maristrello. SAMPAIO, Patrícia Pinheiro (coord.). *Direito e Economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. Pg. 141.

³² PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. *Curso de Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2020. Pg. 57.

³³ GONÇALVES, Oksandro O. *Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. Curitiba. Editora IESDE, 2020. Pg. 19.

³⁴ YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, Brasília, v. 3,

quando, em condições de um mercado competitivo, os indivíduos acabam prestando atenção somente aos custos e benefícios pessoais, ignorando os impactos das suas ações na sociedade como um todo.³⁵

Dessa forma, embora o critério de eficiência de Pareto seja o mais conhecido, o método criado pelos economistas Nicholas Kaldor e John Hicks é o que melhor se amolda ao Direito, porque agrega ao bem-estar uma visão coletiva.³⁶ Além do mais, em um mercado que contém elevados custos de transação, como é o mercado de trabalho, o Estado precisa intervir para ser possível reduzir esses custos e atingir o resultado mais eficiente possível.

Dessa forma, o critério de Kaldor-Hicks será o utilizado neste artigo para mensurar a eficiência ou ineficiência do instituto que prevê o pagamento do 13º salário aos trabalhadores, tanto do setor privado como do público.

III.II. OS IMPACTOS DO 13º SALÁRIO NO ATUAL CONTEXTO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO

Quando o instituto da gratificação natalina foi primeiramente trazido ao ordenamento jurídico, em 1962, vários setores da sociedade civil ficaram com receio que a medida causasse uma pressão inflacionária e até a falência de algumas empresas, devido ao aumento no custo da folha de pagamento dos trabalhadores. É isso que demonstra a manchete do Jornal O GLOBO, do dia 26 de abril de 1962, que trouxe a opinião de economistas da época e de representantes de diferentes instituições, como bancária e da indústria farmacêutica.³⁷ . Entretanto, com o

n. 2, Jul./Dez. 2017, Pgs. 899-901.

³⁵ PORTO, Antônio José Maristrello. *FGV Rio de Janeiro*. 2013. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED). Pg. 24.

³⁶ GONÇALVES, Oksandro O. *Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. Curitiba. Editora IESDE, 2020. Pg. 19.

³⁷ Acervo O GLOBO. *CADERNOS DA EDIÇÃO DE 26 ABRIL DE 1962*. Disponível

decorrer dos anos, o pagamento dessa gratificação se mostrou uma forma de aquecer a economia, inclusive durante a crise sanitária da Covid-19. Um breve recorte dos últimos 10 anos (a partir do ano de 2012) demonstra como este benefício extra tem impacto na economia brasileira.

No ano de 2012, o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), em nota à imprensa, estimou que 131 bilhões de reais seriam injetados na economia, no decorrer do ano, devido à remuneração do 13º salário à 80 milhões de brasileiros, o que representava 2,9% do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro.³⁸ No ano seguinte, em 2013, o número de beneficiados subiu para 82,3 milhões de pessoas, e o valor estimado a ser injetado na economia foi de R\$ 143 bilhões, ou 3% do PIB, segundo dados da mesma instituição.³⁹ Em 2014, o número de brasileiros beneficiados com o 13º salário foi o maior da série histórica, de acordo com o DIEESE, atingindo 84,7 milhões de pessoas e injetando na economia R\$ 158 bilhões, o que representou 3% do PIB do ano.⁴⁰

Em 2015, um ano marcado por queda⁴¹ na atividade

em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=196019620426>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

³⁸ DIEESE. *R\$ 131 bilhões devem ser injetados na economia a título de 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2012/decimoTerceiroSalario2012.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

³⁹ DIEESE. *R\$ 143 bilhões devem ser injetados na economia a título de 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2013/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

⁴⁰ DIEESE. *13º salário deve injetar R\$ 158 bilhões na economia*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2014/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

⁴¹ Agência IBGE. *Em 2015, PIB cai em todos os estados pela primeira vez em 14 anos*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18005-em-2015-pib-cai-em-todos-os-estados-pela-primeira-vez-em-14-anos#:~:text=A%20queda%20de%203%2C5%25%20no%20PIB%20nacional%20em,que%20tem%20sua%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20iniciada%20em%202002>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

econômica e inflação alta,⁴² o 13º salário pago a mais de 84 milhões de brasileiros, até o mês de dezembro, injetou aproximadamente 173 bilhões de reais na economia, segundo dados do DIEESE, o que representou 2,9% do PIB.⁴³ Em 2016, outro ano marcado pela recessão,⁴⁴ o DIEESE previu que o 13º salário injetaria R\$ 197 bilhões na economia, ou 3% do PIB.⁴⁵

Já em 2017, a mesma instituição informou que o benefício extra, pago a 83,3 milhões de brasileiros, injetou R\$ 200,5 bilhões na economia, o que representou 3,2% do PIB.⁴⁶ Em 2018, foram R\$ 211,2 bilhões injetados devido ao pagamento da gratificação natalina, representando aproximadamente 3% do PIB do ano.⁴⁷ Já no último ano antes da pandemia da Covid-19, em 2019, o DIEESE, em nota à imprensa, informou que o 13º salário beneficiaria 81 milhões de brasileiros e injetaria R\$ 214,6 bilhões na economia, o correspondente a 3% do PIB.⁴⁸

A chegada da pandemia, no ano de 2020, marcou uma

⁴² IBGE. *IPCA-15 - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15*. Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9260-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-15.html?=&t=destaques>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

⁴³ DIEESE. *R\$ 173 bilhões devem ser injetados na economia a título de 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2015/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

⁴⁴ Agência IBGE. *PIB recua 3,6% em 2016 e fecha ano em R\$ 6,3 trilhões*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9439-pib-recua-3-6-em-2016-e-fecha-ano-em-r-6-3-trilhoes>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

⁴⁵ DIEESE. *13º salário deve injetar R\$ 196,7 bilhões na economia em 2016*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2016/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

⁴⁶ DIEESE. *Economia do país deve receber R\$ 200,5 bilhões com pagamento do 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2017/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

⁴⁷ DIEESE. *Pagamento do 13º salário deve injetar R\$ 211,2 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2018/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

⁴⁸ DIEESE. *Pagamento do 13º salário de 2019 colocará R\$ 214,6 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2019/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

queda na atividade econômica, com o PIB do país retraindo 4,1%,⁴⁹ e o desemprego subindo em 2,9 pontos percentuais em um ano, conforme dados do IBGE.⁵⁰ Contudo, mesmo com a recessão, estudos do DIEESE demonstraram que 80 milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas foram beneficiados com o pagamento do 13º salário, o que representa mais de 1/3 da população do país, de aproximadamente 215 milhões.⁵¹ No total, R\$ 215 bilhões foram injetados na economia, ou 2,7% do PIB.⁵² Da mesma forma, em 2021, o pagamento da gratificação a 83 milhões de brasileiros colocou R\$ 232,6 bilhões na economia, o que também representou 2,7% do PIB do ano.⁵³

Em todas essas notas à imprensa, que o DIEESE divulga anualmente sobre a quantidade de recursos injetados na economia com o pagamento do 13º salário, os dados são retirados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged), ambos disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Também são consideradas informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), realizada pelo

⁴⁹ Agência IBGE. *PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

⁵⁰ Agência IBGE. *Desemprego fica em 14,1% no trimestre encerrado em novembro*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29935-desemprego-fica-em-14-1-no-trimestre-encerrado-em-novembro>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

⁵¹ *Pirâmides Populacionais do Mundo desde 1950 até 2100*. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/brasil/2022/>. Acesso em 25 de julho de 2022.

⁵² DIEESE. *Pagamento do 13º salário poderá colocar R\$ 215 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2020/decimoTerceiroSalario.pdf#:~:text=At%C3%A9%20dezembro%20de%202020%2C%20o%20pagamento%20do%2013%C2%BA,%E2%80%93%20Departamento%20Intersindical%20de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

⁵³ DIEESE. *Pagamento do 13º salário poderá colocar R\$ 233 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2021/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Previdência Social e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Além do mais, os dados constituem projeção do volume total da remuneração da gratificação que entra na economia ao longo do ano, e não necessariamente nos dois últimos meses dos anos. Entretanto, a instituição supõe que a maior parte do valor referente ao 13º seja pago no final do ano, devido as regras de parcelamento previstas na legislação, já acima expostas.

Vale ressaltar, ainda, que o DIEESE não inclui em sua base de dados a remuneração do 13º salário pago anualmente também aos servidores públicos, e que, segundo a Pnad Contínua, chegam a somar 11,9 milhões de pessoas, de acordo com dados de junho de 2022.⁵⁴

Sobre como os beneficiados gastam esse abono extra, uma pesquisa feita pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL),⁵⁵ em 2021, demonstrou que ao final do ano a remuneração foi utilizada por diferentes motivos. De acordo com os dados, 34% dos que receberam a gratificação natalina pouparam ou investiram parte dos recursos, 33% compararam presentes de Natal, 24% gastaram com festas e viagens, e 32% usaram para organizar a vida financeira - como pagamento de tributos (16%) e dívidas em atraso (16%).

Esses gastos a mais que o trabalhador e o servidor público têm ao final do ano impactam diretamente na atividade econômica, porque o consumo privado, sozinho, chega a representar mais de 60% do PIB aqui no Brasil.⁵⁶

⁵⁴ IBGE. *PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 9,3% e taxa de subutilização é de 21,2% no trimestre encerrado em junho*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/34497-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-9-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-21-2-no-trimestre-encerrado-em-junho>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

⁵⁵ CNDL. *33% dos trabalhadores devem usar 13º salário para compras de presentes de Natal*. Disponível em: <http://cndl.rds.land/pesquisa-uso-do-13-nas-compras-de-natal>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

⁵⁶ CEIC DATA. *Brasil Consumo privado: % do PIB*. Disponível em:

Ainda, essa gratificação pode ser utilizada pelo Poder Público para injetar dinheiro na economia em casos de necessidade fora do período pré-natal, como ocorreu nestes últimos dois anos de pandemia, quando foi antecipado o seu pagamento para os pensionistas e aposentados pelo INSS, bem como para os servidores e aposentados públicos.

No início da pandemia, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, propôs políticas para tentar proteger financeiramente a população brasileira das medidas de combate à disseminação do coronavírus; dentre elas estava essa antecipação das parcelas da gratificação natalina para aposentados e pensionistas segurados do INSS. A segunda parcela do benefício, por exemplo, que foi paga entre os meses de maio e junho de 2020, injetou R\$ 23,8 bilhões na economia.⁵⁷ Em 2021, novamente o Governo Federal antecipou as parcelas do 13º salário, sendo que a segunda parcela, paga entre os meses de junho e julho, chegou a injetar R\$ 25 bilhões na economia.⁵⁸

Por essa razão, apesar do custo que ela possa ter, os benefícios que se tem ao garantir aos trabalhadores, servidores, pensionistas e aposentados (do setor privado e público) a garantia de um pagamento de uma gratificação natalina, vai além de garantir o aquecimento do comércio. Como foi observado, o benefício também serve para muitas pessoas reorganizarem suas vidas financeiras, investirem ou pouparem, bem como serve de mecanismo para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios injetarem dinheiro no mercado em momentos de maior

<https://www.ceicdata.com/pt/indicador/brazil/private-consumption--of-nominal-gdp>. Acesso em 21 setembro. 2021.

⁵⁷ GOV.BR. INSS. *Segunda parcela do 13º de aposentados e pensionistas começa a ser depositada na segunda-feira (25)*. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/segunda-parcela-do-13o-de-aposentados-e-pensionistas-comeca-a-ser-depositada-na-segunda-feira-25>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

⁵⁸ GOV.BR. DATAPREV. *Governo inicia pagamento de segunda parcela do 13º salário a aposentados e pensionistas do INSS*. Disponível em: <https://portal3.dataprev.gov.br/governo-inicia-pagamento-de-segunda-parcela-do-13o-salario-aposentados-e-pensionistas-do-inss>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

necessidade socioeconômica - quando decidem antecipar parcelas do 13º salário aos seus segurados ou servidores. Assim, a utilidade eventualmente perdida pelos empregadores é em parte recuperada pelo retorno dos recursos do 13º salário à economia.

Feita a Análise Econômica do Direito do instituto que garante a remuneração de um salário extra por ano, pode-se dizer, então, que tal medida é eficiente (sob a ótica do critério de Kaldor-Hicks) ao maximizar a soma dos níveis de utilidade da sociedade, o que recompensa eventuais perdas por parte de alguns indivíduos.

IV. CONCLUSÕES

O trabalho humano é um dos elementos básicos de todo e qualquer sistema de produção, consumo e distribuição de bens. Por essa razão, o Direito do Trabalho, que regulamenta as relações laborais, tem um papel importante na criação de incentivos que levem o país ao seu desenvolvimento.

O 13º salário, atualmente, é um direito constitucional de todos os trabalhadores formais e servidores públicos, e, em 2022, completou 60 anos de existência no ordenamento jurídico brasileiro, sempre gerando muitos debates sobre quais seriam as consequências do pagamento deste benefício no bem-estar social da população.

Apesar de reconhecer que o pagamento de tal benefício pode gerar um custo aos empresários e ao Poder Público, a partir de uma análise dos impactos da remuneração de um 13º salário aos trabalhadores e funcionários públicos, nos últimos 10 anos, foi possível concluir que a aplicação deste instituto pode ser considerada eficiente por aumentar os níveis de utilidade da população em geral, inclusive durante crises econômicas, como a causada pela pandemia da Covid-19.

Além do mais, em um país em que mais de 80% da população se considera cristã, a gratificação natalina serve como

um grande impulsor do comércio no período que antecede o Natal. O 13º salário também ajuda milhões de trabalhadores a reorganizarem suas vidas financeiras, bem como é utilizado pelo Poder Público para injetar dinheiro na economia e ajudar financeiramente aposentados e pensionistas do INSS durante períodos de necessidade.

Dessa forma, devido ao aumento nos níveis de utilidade agregada que esse benefício gera na sociedade, pode-se dizer que ele é um maximizador do bem-estar social e, portanto, um instituto eficiente a ser adotada.



V. REFERÊNCIAS

Acervo O GLOBO. *CADERNOS DA EDIÇÃO DE 26 ABRIL DE 1962*. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=196019620426>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

Agência IBGE. *Desemprego fica em 14,1% no trimestre encerrado em novembro*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29935-desemprego-fica-em-14-1-no-trimestre-encerrado-em-novembro>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

Agência IBGE. *Em 2015, PIB cai em todos os estados pela primeira vez em 14 anos*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18005-em-2015-pib-cai-em-todos-os-estados-pela-primeira-vez-em-14-anos#:~:text=A%20queda%20de%203%2C5%25%20n>

o%20PIB%20nacio-
nal%20em,que%20tem%20sua%20s%C3%A9rie%20hi-
st%C3%B3rica%20iniciada%20em%202002. Acesso
em 21 de outubro de 2022.

Agência IBGE. *PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

Agência IBGE. *PIB recua 3,6% em 2016 e fecha ano em R\$ 6,3 trilhões*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9439-pib-recua-3-6-em-2016-e-fecha-ano-em-r-6-3-trilhoes>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

Agência Senado. *13º salário foi criado em meio a intensa disputa ideológica entre esquerda e direita*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/13o-salario-foi-criado-em-meio-a-intensa-disputa-ideologica-entre-esquerda-e-direita>. Acesso em 17 de julho de 2022.

Agência Senado. *13º salário foi criado em meio a intensa disputa ideológica entre esquerda e direita*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/13o-salario-foi-criado-em-meio-a-intensa-disputa-ideologica-entre-esquerda-e-direita>. Acesso em 17 de julho de 2022.

BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinicius. (coord.). *Análise Econômica do Direito: uma introdução*. 2ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2016. Pg. 30.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em:

- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de setembro de 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 10.854/2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm#art187. Acesso em 15 de julho de 2022.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 19/1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em 16 de julho de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 4.090/1962*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm#:~:text=LEI%20No%204.090%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE,empregador%2C%20uma%20gratifica%C3%A7%C3%A3o%20salarial%2C%20independentemente%20da%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20. Acesso em 15 de setembro de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 8.213/1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art40. Acesso em 10 de outubro de 2022.
- BRASIL. *PL nº 440/1959*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/176944>. Acesso em 17 de setembro de 2022.
- CEIC DATA. *Brasil Consumo privado: % do PIB*. Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicador/brazil/private-consumption--of-nominal-gdp>. Acesso em 21 setembro. 2021.
- CNDL. *33% dos trabalhadores devem usar 13º salário para compras de presentes de Natal*. Disponível em: <http://cndl.rds.land/pesquisa-uso-do-13-nas-compras-de-natal>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

- CNDL. *Recursos financeiros para compras de natal*. Disponível em: <http://cndl.rds.land/pesquisa-uso-do-13-nas-compras-de-natal>. Acesso em 25 de julho de 2022.
- COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª edição. Porto Alegre. Bookman, 2010. Pg. 105.
- CURITIBA. *LEI Nº 6449/1983 - DATA 06/12/1983*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1983/644/6449/lei-ordinaria-n-6449-1983-institui-gratificacao-natalina-aos-funcionarios-publicos-municipais>. Acesso em 16 de julho de 2022.
- DIEESE. *13º salário deve injetar R\$ 158 bilhões na economia*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimpresa/2014/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 23 de outubro de 2022.
- DIEESE. *13º salário deve injetar R\$ 196,7 bilhões na economia em 2016*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimpresa/2016/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2022.
- DIEESE. *Economia do país deve receber R\$ 200,5 bilhões com pagamento do 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimpresa/2017/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 22 de outubro de 2022.
- DIEESE. *Pagamento do 13º salário de 2019 colocará R\$ 214,6 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimpresa/2019/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 22 de outubro de 2022.
- DIEESE. *Pagamento do 13º salário deve injetar R\$ 211,2 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimpresa/2018/decimoTerceiroSalario.html>. Acesso em 22 de outubro de 2022.
- DIEESE. *Pagamento do 13º salário poderá colocar R\$ 215 bilhões na economia do país*. Disponível em:

- <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2020/decimoTerceiroSalario.pdf#:~:text=At%C3%A9%20dezembro%20de%202020%2C%20o%20pagamento%20do%2013%C2%BA,%E2%80%93%20Departamento%20Intersindical%20de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos>. Acesso em 15 de setembro de 2022.
- DIEESE. *Pagamento do 13º salário poderá colocar R\$ 233 bilhões na economia do país*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2021/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2022.
- DIEESE. *R\$ 131 bilhões devem ser injetados na economia a título de 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2012/decimoTerceiroSalario2012.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.
- DIEESE. *R\$ 143 bilhões devem ser injetados na economia a título de 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2013/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.
- DIEESE. *R\$ 173 bilhões devem ser injetados na economia a título de 13º salário*. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2015/decimoTerceiroSalario.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2022.
- ESPANHA. *Estatuto de los Trabajadores. Art. 31*. Disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/estatuto-de-los-trabajadores-articulo-31>. Acesso em 18 de julho de 2022.
- GICO JR., Ivo T. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito*. EALR, v. 1, jan./jun, 2010, Pgs. 7-33.
- GONÇALVES, Oksandro O. *Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. Curitiba. Editora IESDE, 2020. Pgs. 10-12, 17, 19 e 29-32.
- GOV.BR. DATAPREV. *Governo inicia pagamento de segunda*

- parcela do 13º salário a aposentados e pensionistas do INSS.* Disponível em: <https://portal3.dataprev.gov.br/governo-inicia-pagamento-de-segunda-parcela-do-13o-salario-aposentados-e-pensionistas-do-inss>. Acesso em 20 de setembro de 2022.
- GOV.BR. INSS. *Segunda parcela do 13º de aposentados e pensionistas começa a ser depositada na segunda-feira (25).* Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/segunda-parcela-do-13o-de-aposentados-e-pensionistas-comeca-a-ser-depositada-na-segunda-feira-25>. Acesso em 20 de setembro de 2022.
- IBGE. *Censo Demográfico.* Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em 18 de setembro de 2022.
- IBGE. *IPCA-15 - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15.* Disponível em: <https://ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9260-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-15.html?=&t=destaques>. Acesso em 21 de outubro de 2022.
- IBGE. MOTTA, Ronaldo Serôa da. VERSIANI, Flávio Rabelo. SUZIGAN, Wilson (coord.). *Estatísticas históricas do Brasil: Séries Econômicas, Demográficas e Sociais de 1550 a 1988.* 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora IBGE, 1990. Pgs. 118 e 177.
- IBGE. *PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 9,3% e taxa de subutilização é de 21,2% no trimestre encerrado em junho.* Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/34497-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-9-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-21-2-no-trimestre-encerrado-em-junho>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

- MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964)*. Revista Brasileira de História. São Paulo, 2004, v. 24, n. 47, Pgs. 241-270.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 1996. Pgs. 515-520.
- Pirâmides Populacionais do Mundo desde 1950 até 2100*. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/brasil/2022/>. Acesso em 25 de julho de 2022.
- PORTO, Antônio José Maristrello. *FGV Rio de Janeiro*. 2013. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED). Pgs. 15, 16 e 24.
- PORTO, Antônio Maristrello. GAROUPA, Nuno. *Curso de Análise Econômica do Direito*. 1ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2020. Pgs. 54, 57 e 158-164.
- PORTUGAL. *Código do Trabalho*. Art. 263. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475-56397971>. Acesso em 18 de julho de 2022.
- STIGLITZ, Joseph E. *O Mundo em Queda Livre*. Tradução de José Viegas Filho. In: eLivros. Companhia de Letras. Pg. 372.
- URUGUAI. *Ley N° 12840*. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/12840-1960#:~:text=Todo%20patrono%2C%20sea%20persona%20f%C3%ADsica,a%C3%B1o%2C%20un%20sueldo%20anual%20complementario>. Acesso em 18 de julho de 2022.
- YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise Econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, Brasília, v. 3, n. 2, Jul./Dez. 2017, Pgs. 899-901.
- YEUNG, Luciana Luk-Tai. Empresas, consumidores e mercados: fundamentos microeconômicos. In: CASTELAR PINHEIRO, Armando. PORTO, Antônio José

Maristrello. SAMPAIO, Patrícia Pinheiro (coord.). *Direito e Economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. Pg. 141.